



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 147/2003

SUMÁRIO

Assembleia Municipal do Entroncamento	3	Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	6
Câmara Municipal de Almeida	4	Câmara Municipal do Fundão	7
Câmara Municipal de Alvaiázere	4	Câmara Municipal de Gouveia	8
Câmara Municipal de Barcelos	4	Câmara Municipal de Grândola	8
Câmara Municipal de Boticas	5	Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	8
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	5	Câmara Municipal da Marinha Grande	9
Câmara Municipal de Cascais	5	Câmara Municipal de Matosinhos	9
Câmara Municipal de Castelo Branco	5	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	9
Câmara Municipal de Chaves	5	Câmara Municipal de Mourão	9
Câmara Municipal de Cinfães	5	Câmara Municipal de Óbidos	9
Câmara Municipal da Covilhã	5	Câmara Municipal de Oeiras	10
Câmara Municipal de Estarreja	6	Câmara Municipal de Oleiros	10
Câmara Municipal de Évora	6	Câmara Municipal de Palmela	10
Câmara Municipal de Faro	6	Câmara Municipal de Paredes	41

Câmara Municipal de Penacova	41	Câmara Municipal de Vendas Novas	71
Câmara Municipal de Peso da Régua	41	Câmara Municipal de Viana do Castelo	72
Câmara Municipal de Pombal	43	Câmara Municipal de Vieira do Minho	73
Câmara Municipal de Ponta Delgada	43	Câmara Municipal de Vila do Bispo	77
Câmara Municipal da Ponta do Sol	43	Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	83
Câmara Municipal de Portalegre	44	Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	83
Câmara Municipal de Portel	44	Câmara Municipal de Vila do Porto	84
Câmara Municipal da Praia da Vitória	44	Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	85
Câmara Municipal de Resende	44	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	86
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	44	Câmara Municipal de Vila de Rei	86
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	44	Câmara Municipal de Vinhais	86
Câmara Municipal de São João da Madeira	45	Câmara Municipal de Viseu	86
Câmara Municipal de São Vicente	50	Junta de Freguesia de Bobadela	86
Câmara Municipal do Seixal	56	Junta de Freguesia de Coruche	86
Câmara Municipal da Sertã	57	Junta de Freguesia de Estela	87
Câmara Municipal de Sousel	59	Junta de Freguesia de Gueifães	87
Câmara Municipal de Tavira	59	Junta de Freguesia de Santa Maria	87
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	59	Junta de Freguesia de Valongo dos Azeites	87
Câmara Municipal de Torres Vedras	60	Junta de Freguesia de Vilarinho	91
Câmara Municipal de Valongo	70	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Anadia	99

Findo o prazo fixado, a Câmara Municipal de Óbidos, iniciará os procedimentos conducentes à elaboração do Plano de Pormenor do Espaço de Estruturação Urbanística da Falésia d'El Rey, freguesia do Vau, deste concelho, no qual só serão consideradas pretensões que tenham sido apresentadas dentro do prazo estabelecido.

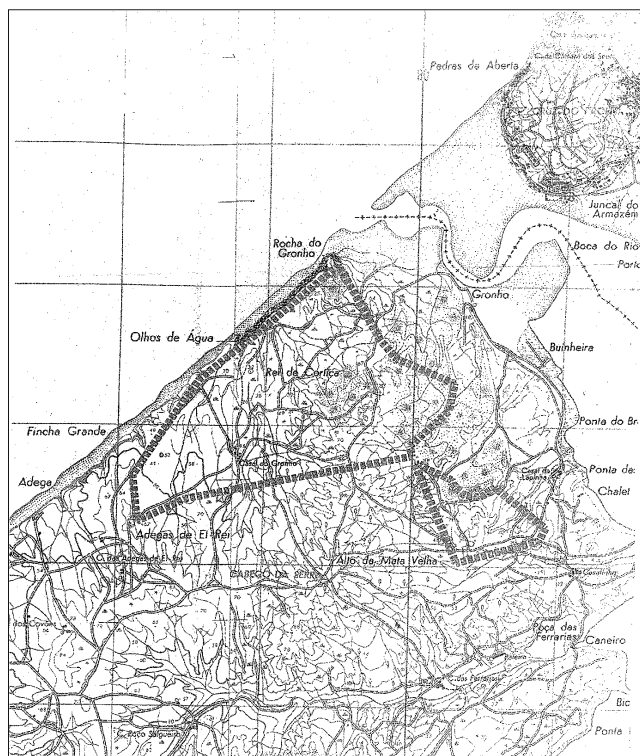
O prazo de elaboração do Plano de Pormenor será de 24 meses, contados a partir do final do prazo para apresentação de sugestões e informações.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado no *Diário da República* e na comunicação social.

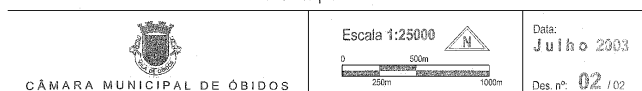
25 de Agosto de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.



Âmbito Territorial do Plano de Pormenor do Espaço de Estruturação Urbanística da Falésia D'El Rey



Carta de Enquadramento



CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 7536/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis, com os indivíduos a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 9 de Junho de 2003, para a categoria de assistente de acção educativa:

Marta Cristina Duarte Ferreira Coelho Graça.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe:

Paula Cristina dos Santos Pereira Alves Coimbra.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de técnico superior de desporto de 2.ª classe:

Rui Sérgio Alves Pinto.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Miguel da Costa Cascaes Guiné.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de lavador de viaturas:

Joaquim Barreiro Martins.

Contratos celebrados em 21 de Julho de 2003, para a categoria de assistente administrativo:

Magda Cristina Ribeiro da Silva.
Eulália Rosa Nunes Rosado Balão.
Lúcia Maria Rodrigues Rodrigues Fonseca.
Pedro Manuel Pereira Dias.
Ricardo José Tavares Figueiredo.
Sílvia Crisóstomo Guerreiro.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de auxiliar administrativo:

Ana Cristina Sanches Guerreiro.

Contrato celebrado em 21 de Julho de 2003, para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Estela Maria Safara Cameirão.

Contratos celebrados em 22 de Julho de 2003, para a categoria de servente:

Nuno Ricardo Mendes Moreira.
Segunda Gomes Camará.

Contrato celebrado em 11 de Agosto de 2003, para a categoria de assistente de acção educativa:

Carmem Maria Fonseca.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

25 de Agosto de 2003. — Pela Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE OLEIROS

Aviso n.º 7537/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 1 de Setembro de 2003, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, com efeitos a 15 de Setembro, por seis meses eventualmente renováveis por igual período até ao limite de dois anos, com Norlinda Maria Antunes da Silva Farinha Rodrigues. (Isento de visto pelo Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José dos Santos Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 7538/2003 (2.ª série) — AP. — *Tabela de Taxas do Município de Palmela e respectivo Regulamento de Aplicação e Cobrança.* — Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que a Câmara Municipal de Palmela, na sua reunião de 2 de Julho de 2003, aprovou a Tabela de Taxas do Município de Palmela e respectivo Regulamento de Aplicação e Cobrança, tendo sido homologado pela Assembleia Municipal de Palmela, em sessão realizada no dia 10 do mesmo mês, cujo texto se anexa ao presente aviso.

27 de Agosto de 2003. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

Tabela de taxas do município de Palmela

	Valor em euros
CAPÍTULO I	
Diversos	
1 — Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1.1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada edital)	11,14
1.2 — Averbamentos não especialmente especificados nesta tabela	3,71
1.3 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca	2,65
b) Não aparecendo o objecto da busca	1,33
1.4 — Certidões:	
a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas	5,00
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	0,50
1.5 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Uma página	5,00
b) Por cada página a mais, para além da primeira	0,50
1.6 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais	26,51
1.7 — Registo de documentos avulsos	2,12
1.8 — Autenticação de livros ou outros documentos:	
a) Até 50 folhas	2,65
b) Por cada folha a mais	0,05
1.9 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	3,18
1.10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado (cada documento)	3,18
1.11 — Outras vistorias não especificamente previstas nos restantes capítulos desta tabela	25,19
1.12 — Outros alvarás não especificamente previstos nos restantes capítulos desta tabela	10,61
1.13 — Remoção e recolha de viaturas:	
a) Viaturas ligeiras	
a.1) Remoção (por cada)	25,00
a.2) Recolha (por dia)	8,00
b) Viaturas pesadas	
b.1) Remoção (por cada)	50,00
b.2) Recolha (por dia)	16,00
1.14 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação específica	8,26
CAPÍTULO II	
Canídeos e outros animais	
1 — Manutenção, recolha, inumação, exumação e abate de animais	
1.1 — Manutenção dos animais (por cada e por dia)	3,18
1.2 — Recolha de canídeos	5,30
1.3 — Recolha, inumação e exumação de animais:	
a) Cães e gatos	7,96
b) Outros animais	26,51
1.4 — Abate de animais	47,72
<i>Observação:</i>	
a) Ocorrendo captura, haverá ainda que satisfazer, previamente à entrega do animal, as penalizações e obrigações previstas na lei, conforme a situação do mesmo.	
CAPÍTULO III	
Horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos	
1 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos:	
1.1 — Registo de participação do horário	53,02
1.2 — Registo de alteração do horário	12,50
2 — Verificação das condições higio-sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos:	
2.1 — Restauração e bebidas	106,03
2.2 — Restantes	53,02
3 — Averbamento no alvará, do novo proprietário do estabelecimento	40,00

	Valor em euros
CAPÍTULO IV	
Cemitérios	
1 — Inumações:	
1.1 — Inumações em covais:	
a) Sepulturas temporárias	10,61
b) Sepulturas perpétuas	31,82
1.2 — Inumações em jazigos particulares	53,02
2 — Exumações (por cada ossada), incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	31,82
3 — Concessão de terrenos para:	
3.1 — Sepultura perpétua	636,23
3.2 — Jazigos (5 m ²)	2 650,95
4 — Colocação de bordadura durante o período da inumação	39,76
5 — Utilização de instalações municipais:	
5.1 — Ocupação de ossários municipais:	
a) Com carácter de perpetuidade (cada)	318,11
b) Colocação de tampa de mármore em ossário municipal, sendo o material da Câmara	26,51
c) Utilização da capela (por dia ou fracção)	26,51
6 — Serviços diversos:	
a) Trasladação	21,21
b) Averbamentos em título de jazigo ou de sepultura perpétua	21,21
c) Utilização de esquifo	10,61
7 — Remoção de entulhos e outros desperdícios de obras, resultantes da construção e ou reparação de campas rasas e jazigos	53,02
<i>Observações:</i>	
a) A utilização da capela até duas horas é gratuita;	
b) Os direitos do concessionário de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos, sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor;	
c) Serão gratuitas as inumações dos economicamente carecidos e isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.	
CAPÍTULO V	
Ocupação de espaços públicos	
1 — Ocupação do espaço aéreo:	
1.1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edificios e toldos (por metro linear de frente ou fracção e por ano ou fracção)	15,90
2 — Construções ou instalações no solo:	
2.1 — Divertimentos públicos:	
a) Circos (por metro quadrado ou fracção):	
a.1) Por semana ou fracção	0,53
a.2) Por mês ou fracção	2,12
b) Carrosséis (por metro quadrado ou fracção)	
b.1) Por semana ou fracção	2,12
b.2) Por mês ou fracção	7,96
c) Pistas de automóveis e outras instalações (por metro quadrado ou fracção)	
c.1) Por semana ou fracção	2,65
c.2) Por mês ou fracção	8,48
d) Jogos de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção)	10,61
2.2 — Painéis, quando o mobiliário ou a estrutura pertencerem ao requerente (por metro linear de projecção ao solo ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	5,00
b) Por ano ou fracção	10,00
2.3 — Pavilhões ou outras construções (por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção)	5,00
2.4 — Roulotes com objectivo comercial e ou publicitário (por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção)	5,00
2.5 — Bancas (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	32,00
b) Por ano ou fracção	63,62

	Valor em euros
2.6 — Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento (por metro quadrado ou fracção):	
a) Em espaço aberto:	
a.1) Por semestre ou fracção	9,50
a.2) por ano ou fracção	18,55
b) Fechadas, fixas ou amovíveis:	
b.1) Por semestre ou fracção	32,00
b.2) Por ano ou fracção	63,62
2.7 — Arcas de gelados e outros equipamentos similares (por cada e por mês ou fracção)	5,30
2.8 — Telescópios panorâmicos (por unidade/por ano ou fracção)	60,00
2.9 — Estacionamento privativo (por metro quadrado ou fracção/por ano ou fracção)	26,51
2.10 — Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
a) Bombas de carburantes líquidos (por cada uma e por ano ou fracção):	
a.1) Instaladas inteiramente na via pública	400,00
a.2) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	200,00
a.3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	200,00
a.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	100,00
b) Bombas de ar e água (por cada uma e por ano ou fracção):	
b.1) Instaladas inteiramente na via pública	80,00
b.2) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	60,00
b.3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	70,00
b.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	30,00
c) Bombas volantes, abastecendo na via pública (por cada uma e por ano ou fracção)	60,00
d) Tomadas de ar instaladas noutras bombas (por cada uma e por ano ou fracção):	
d.1) Com compressor saliente na via pública	60,00
d.2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	50,00
d.3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	30,00
e) Tomadas de água, abastecendo na via pública (por cada uma e por ano)	15,00
f) Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio, instaladas total ou parcialmente na via pública (por cada uma e por ano ou fracção)	400,00
2.11 — Utilização do parque municipal de veículos pesados (Vale do Alecrim):	
a) Utilização pontual (veículo/dia)	10,00
b) Utilização mensal (veículo/mês)	225,00
3 — Outras ocupações de espaços públicos, não previstas nos números anteriores (por mês ou fracção):	
a) Por metro quadrado ou metro cúbico/fracção	2,65
b) Por metro linear/fracção	0,27

Observações:

- a) As bancas (ponto 2.5) estão isentas de pagamento, desde que ocupem menos de um quarto do passeio anexo.
- b) Todas as ocupações constantes no capítulo v desta tabela consideram-se concedidas a título precário, pelo que o município não concederá qualquer tipo de indemnização, caso seja necessário dar por finda determinada ocupação.
- c) Para a utilização mensal do parque municipal de veículos pesados (Vale do Alecrim) — ponto 2.11 —, deverão os interessados adquirir no gabinete do Pinhal Novo um dístico que permitirá o estacionamento no respectivo mês, devendo o pagamento ser efectuado antecipadamente.

CAPÍTULO VI

Registo de ciclomotores motociclos e outros veículos

1 — Ciclomotores, motociclos de cilindrada até 50 cc. e veículos agrícolas:	
1.1 — Licenças de condução (por uma só vez)	7,96
1.2 — Substituição de licença de condução	13,25
1.3 — Matrícula, incluindo o custo do livrete, por uma só vez	13,25
1.4 — Chapas de identificação (cada uma):	
a) Primeira (no acto da matrícula)	13,25
b) Segunda via	15,90
1.5 — Substituição de livretes, a pedido dos interessados	6,36
1.6 — Cancelamentos	3,18
1.7 — Averbamentos	7,96
2. — Veículos de tracção animal:	
2.1 — Matrícula, incluindo o custo do livrete (por uma só vez)	3,18

	Valor em euros
2.2 — Chapas de identificação (cada uma):	
a) Primeira (no acto da matrícula)	13,25
b) Segunda via	15,90
2.3 — Substituição de livretes, a pedido dos interessados	6,36
2.4 — Cancelamentos	3,18
2.5 — Averbamentos	7,96
<i>Observações:</i>	
a) Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias locais, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de pessoas com deficiência, quando se destinem exclusivamente ao transporte dos seus proprietários.	
CAPÍTULO VII	
Publicidade	
1 — Publicidade afecta a mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente (*):	
1.1 — Painéis (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	25,00
b) Por ano ou fracção	50,00
1.2 — Anúncios electrónicos e publicidade computadorizada (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	80,00
b) Por ano ou fracção	159,06
1.3 — Mupis, mastros-bandeiras, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas, tabuletas e similares (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	66,50
b) Por ano ou fracção	132,55
2 — Publicidade em edifícios ou em outras construções:	
2.1 — Anúncios luminosos (inclui palas) ou directamente iluminados (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	13,50
b) Por ano ou fracção	26,51
2.2 — Anúncios não luminosos (inclui palas) (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	5,50
b) Por ano ou fracção	10,61
2.3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição (por metro linear ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	11,00
b) Por ano ou fracção	21,21
2.4 — Publicidade em toldos, sanefas e similares (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	3,00
b) Por ano ou fracção	5,30
2.5 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	13,50
b) Por ano ou fracção	26,51
2.6 — Placas de proibição de afixação de anúncios (cada/ ano ou fracção)	Isento
2.7 — Cartazes (de papel ou tela) a fixar em superfícies confinantes com espaço público (por metro quadrado ou fracção/ por mês ou fracção)	0,53
3 — Publicidade em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões (por metro quadrado ou fracção):	
a) Por semestre ou fracção	25,00
b) Por ano ou fracção	50,00
4 — Publicidade em unidades móveis:	
4.1 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária (por veículo):	
a) Por semana ou fracção	53,02
b) Por mês ou fracção	106,03
c) Por semestre ou fracção	133,00
d) Por ano ou fracção	265,09
4.2 — Transportes públicos:	
a) Em táxis (por veículo):	
a.1) Por semestre ou fracção	33,50
a.2) Por ano ou fracção	66,27

	Valor em euros
b) Outros transportes colectivos:	
b.1) Por semestre ou fracção	66,50
b.2) Por ano ou fracção	132,55
4.3 — Outros veículos (por veículo):	
a) Por semestre ou fracção	33,50
b) Por ano ou fracção	66,27
5 — Publicidade aérea:	
5.1 — Avionetas, helicópteros, pára-pentes, pára-quadras, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos aéreos cativos (por dispositivo):	
a) Por dia ou fracção	53,02
b) Por semana ou fracção	159,06
6 — Publicidade sonora:	
6.1 — Altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas, com fins publicitários, no ou para o espaço público (por dispositivo):	
a) Por dia ou fracção	2,65
b) Por semana ou fracção	7,96
c) Por mês ou fracção	42,41
d) Por semestre ou fracção	66,50
e) Por ano ou fracção	132,55
7 — Campanhas publicitárias de rua:	
7.1 — Distribuição de panfletos e ou outras acções promocionais de natureza publicitária (por dia ou fracção)	10,61
8 — Publicidade dispersa:	
8.1 — Bandeiras, bandeirolas e pendões com fins publicitários (por cada):	
a) Por semestre ou fracção	13,50
b) Por ano ou fracção	26,51
9 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores (por metro quadrado, metro cúbico, ou metro linear, ou fracção):	
a) Por dia ou fracção	2,65
b) Por semana ou fracção	7,00
c) Por mês ou fracção	10,61
d) Por semestre ou fracção	27,00
e) Por ano ou fracção	53,02

Observação:

(*) No caso de o mobiliário ou estrutura onde é incorporada a publicidade pertencer ao requerente, será também cobrada taxa por ocupação de espaço público.

CAPÍTULO VIII

Inspeção hígio-sanitária

1 — Inspeção sanitária de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares (por semestre):	
a) Vistoria inicial	20,00
b) Restantes vistorias (cada)	10,61
2 — Bares ambulantes:	
a) Vistoria inicial (p/ obtenção de licença de funcionamento)	53,02
b) Restantes vistorias (cada)	26,51

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras e vendedores ambulantes

1 — Venda em mercados municipais:	
1.1 — Lojas (por metro quadrado ou fracção e por mês)	5,00
1.2 — Bancas ou pedras nos mercados municipais:	
a) Mensal	20,95
b) Utilização acidental (por dia)	1,60
1.3 — Câmaras frigoríficas (por dia):	
a) Produtos hortícolas e frutícolas, peixe e carne:	
a.1) Até 2 caixas ou volumes	0,53
a.2) Até 4 caixas ou volume	0,95
a.3) Por cada caixa ou volume a mais	0,53

	Valor em euros
1.4 — Electrodomésticos de propriedade particular ligados à instalação geral do mercado (por cada e por mês):	
a) Arcas frigoríficas, frigoríficos e similares	18,55
b) Frigoríficos industriais	34,46
c) Balanças	10,61
2 — Venda em feiras:	
2.1 — Até 2 m de fundo (por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia):	
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município	1,60
b) Não utilizando materiais ou instalações do município	0,60
2.2 — Cartão de feirante ou de vendedor ambulante:	
a) Emissão/renovação	5,30
b) Emissão de 2.ª via, por extravio	7,96
3 — Mercados de produtores:	
3.1 — Ocupação de espaço (por metro linear ou fracção/semana)	1,06
3.2 — Cartões:	
a) Emissão/renovação	2,65
b) Emissão de 2.ª via por extravio	3,98
CAPÍTULO X	
Castelo	
1 — Ocupação (mensal):	
1.1 — Lojas (cada)	159,06
1.2 — Café-esplanada	429,45
CAPÍTULO XI	
Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — táxis — (no âmbito do Decreto-Lei n.º 251/98, 11 de Agosto, na sua actual redacção)	
1 — Licença de veículo ligeiro de transporte público de passageiros — táxi — (por veículo)	200,00
2 — Licença de veículo de táxi, afecto ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida (por veículo)	100,00
3 — Averbamentos (por cada):	
3.1 — Averbamentos da responsabilidade do município:	
a) De sede ou residência	5,00
b) De nome ou designação social	5,00
c) Outros	5,00
3.2 — Averbamentos que não sejam da responsabilidade do município	15,00
4 — Pedidos de segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados (por cada)	10,00
CAPÍTULO XII	
Novos licenciamentos no âmbito das competências transferidas dos governos civis para as câmaras municipais (no âmbito do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro)	
1 — Guarda-nocturno (por ano)	16,00
2 — Venda ambulante de lotarias (por ano)	0,60
3 — Arrumador de automóveis (por ano)	0,60
4 — Realização de acampamentos ocasionais (por dia)	0,60
5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina):	
5.1 — Licença de exploração:	
a) Anual	85,50
b) Semestral	45,00
5.2 — Registo de máquinas	85,50
5.3 — Averbamento por transferência de propriedade	43,20
5.4 — Segunda via do título de registo	29,10
6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
6.1 — Provas desportivas (por dia)	5,00
6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por dia)	5,00
6.3 — Fogueiras populares (Santos Populares) (cada licenciamento)	3,80
7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (cada licenciamento)	0,80
8 — Realização de fogueiras e queimadas (cada licenciamento)	0,80
9 — Realização de leilões em lugares públicos:	
9.1 — Sem fins lucrativos (cada licenciamento)	3,50
9.2 — Com fins lucrativos (cada licenciamento)	26,50

Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela

Preâmbulo

A presente tabela de taxas do município de Palmela e respectivo Regulamento de Aplicação e Cobrança decorre da possibilidade de os municípios poderem cobrar taxas, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), com a redacção prevista na 4.ª alteração a esta lei (Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto).

Decorrente ainda do exposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto — nas redacções dadas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e n.º 106/2001, de 31 de Agosto — os veículos ligeiros afectos ao transporte público de passageiros (táxis) estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, pelo que são passíveis da conseqüente cobrança de taxa.

Enquadrou-se também, na presente tabela e respectivo regulamento, o licenciamento de actividades diversas, cujas competências foram atribuídas às câmaras municipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, cujo regime jurídico do licenciamento e fiscalização se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, estando prevista a cobrança das respectivas taxas, no artigo 52.º, n.º 2, deste diploma.

O projecto de regulamento foi submetido à audiência de interessados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, tendo sido ouvidas as seguintes entidades:

- ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis;
- ADEPS — Associação das Empresas de Publicidade do Distrito de Setúbal;
- FPT — Federação Portuguesa do Táxi;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Sul; e
- Associação de Comerciantes do Distrito de Setúbal,

tendo sido ainda submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do mesmo diploma.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no uso da competência prevista no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua actual redacção, e do artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 64.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Palmela sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento de Aplicação e Cobrança da Tabela de Taxas do Município de Palmela.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às taxas e situações com elas relacionadas, previstas na tabela regulamentada.

Artigo 2.º

Requerimento e pagamento

1 — As autorizações ou licenças e respectivas taxas devem ser requeridas e pagas, previamente à prática do acto ou início da actividade em causa, sem prejuízo do que dispõe o artigo seguinte.

2 — Em caso de prorrogação, a respectiva taxa deve ser requerida e paga, antes do termo do prazo de validade da licença inicial, sob pena de não produção de efeitos de prorrogação e, consequentemente, caducidade da licença.

3 — Caso as taxas respeitantes à prorrogação, sejam pagas dentro do prazo de validade da licença, mas fora do prazo fixado para o efeito do pagamento, vencer-se-ão juros de mora, nos termos da lei.

4 — Para efeitos do número anterior, se não for fixado prazo para pagamento das taxas respeitantes à prorrogação, o prazo para o mesmo é o prazo geral previsto na lei que regula o procedimento administrativo.

Artigo 3.º

Épocas de pagamento

1 — A renovação anual das licenças e autorizações devem ser pagas, o mais tardar, durante os meses de Janeiro ou Fevereiro.

2 — A renovação semestral das licenças e autorizações devem ser pagas, o mais tardar, durante os meses de Janeiro ou Julho.

3 — As taxas referentes às renovações das licenças são as que se aplicam ao licenciamento inicial respectivo, salvo indicação de outros montantes mencionados na tabela municipal de taxas.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Aquando do pagamento das taxas previstas na respectiva tabela, serão tomadas em consideração as isenções constantes de lei ou regulamento.

2 — Para além do disposto no número anterior, podem ficar isentos do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas do município de Palmela, as pessoas colectivas de utilidade pública, que não estejam a coberto do previsto no número anterior, bem como as entidades que, na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.

3 — Podem ainda beneficiar de isenção as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, bem como os deficientes.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, incumbe ao requerente o ónus da indicação da sede legal ou regulamentar da isenção de que pretende beneficiar, bem como a entrega de toda a documentação comprovativa correspondente.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 5.º

Pagamentos em prestações

1 — Sobre requerimento do interessado, devidamente fundamentado, pode a Câmara Municipal autorizar o pagamento de taxas em prestações, que ficarão sujeitas à incidência de juros compensatórios.

2 — No caso de incumprimento de uma das prestações, vencem-se imediatamente as restantes, ficando o requerente sujeito ao pagamento do capital em dívida acrescido dos juros de mora, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Cobrança de adicionais

Adicionalmente às taxas previstas na tabela de taxas do município de Palmela, serão cobrados os impostos que, nos termos da lei, incidam sobre os mesmos factos tributários.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas não incluídas na tabela

As taxas de mais valia e outras expressamente previstas e quantificadas em leis ou regulamentos específicos continuarão a ser cobradas, independentemente de constarem, ou não, da tabela aqui regulamentada.

Artigo 8.º

Vistorias e inspecções

1 — As vistorias e as inspecções são realizadas por comissões, constituídas conforme o que a Câmara deliberar, na falta de lei ou regulamento que disponha especialmente sobre a situação.

2 — A realização de vistoria ou inspecção requerida, deve ser precedida do pagamento das taxas que forem devidas.

3 — Nas vistorias ou inspecções realizadas por iniciativa dos serviços municipais, sempre que se conclua pela necessidade de realização de intervenções subsequentes, serão os particulares notificados, previamente àquelas intervenções, para procederem ao pagamento das taxas devidas.

4 — A não realização, por falta imputável ao requerente, da vistoria ou inspecção, na data prevista, sem comunicação, com a antecedência de pelo menos 48 horas, obriga o requerente ao pagamento de um acréscimo correspondente a 50% do montante inicial já pago.

Artigo 9.º

Dos prazos

1 — Os prazos em dias decorrem seguidamente, incluindo sábados, domingos e feriados.

2 — A validade expressa em dias finda às 24 horas do último dia do prazo.

3 — A validade expressa em meses finda no mês termo, às 24 horas de idêntico dia do mês em que a licença foi emitida.

4 — A validade expressa em anos, para licenças de renovação anual termina sempre a 31 de Dezembro do próprio ano.

5 — A validade das licenças expressa em períodos semestrais termina sempre em 30 de Junho ou em 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Relevância das fracções de unidade

As fracções de unidade de medida que hajam de ser consideradas são sempre passíveis de aplicação da taxa prevista para a unidade de medida seguinte.

Artigo 11.º

Regras de medição

No cálculo de áreas, as medições devem ser feitas pelos extremos ou bordos exteriores das superfícies a calcular.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações

Artigo 12.º

Enumeração de condutas

Desde que não especialmente reguladas e, como tal, sancionadas em legislação ou regulamentos próprios, constituem contra-ordenação, para efeitos deste Regulamento, o exercício de actividades, o uso, a falta de averbamento ou de registo sem que previamente hajam sido requeridas as autorizações, os licenciamentos, suas renovações ou prorrogações, os averbamentos, ou as vistorias/inspecções para o efeito necessárias, e pagas as correspondentes taxas.

Artigo 13.º

Coimas e sanções

1 — As contra-ordenações consideradas no artigo anterior são puníveis com coima, cujo montante incidirá sobre as taxas previstas para o licenciamento, autorização ou outro acto que estiver na origem da contra-ordenação, sempre com o limite mínimo de 25 euros.

2 — A coima terá como limite mínimo e máximo, respectivamente:

- a) 2 e 10 vezes o valor da taxa mencionada no número anterior, no caso de pessoas singulares;
- b) 5 e 20 vezes o valor da taxa mencionada no número anterior, no caso de pessoas colectivas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a coima a aplicar nunca poderá exceder o limite referenciado no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), na sua actual redacção.

4 — A instrução dos procedimentos e aplicação das coimas previstas nos números anteriores, bem como das sanções a seguir mencionadas é da competência da(o) presidente da Câmara.

5 — A negligência é punível.

6 — São admitidas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda dos objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de órgão municipal;

c) Privação do direito de participar em feiras e mercados na área do município;

d) Encerramento do estabelecimento;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

7 — As sanções acessórias relativas às alíneas b) e e) do número anterior, têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 14.º

Regime contra-ordenacional

Em tudo o mais relativo a este capítulo aplica-se subsidiariamente o que consta do regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 21 de Outubro, na sua actual redacção.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 15.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 16.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e da tabela de taxas do município de Palmela, considera-se revogado o regulamento e a respectiva tabela de taxas aprovados na reunião de câmara de 14 de Junho de 2000 e na sessão da assembleia municipal de 12 de Outubro de 2000.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela anexa, entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 18.º

Permanência de efeitos

O presente Regulamento e tabela que lhe respeita, vigoram no ano de 2003 e, para além deste ano, até serem alterados, sem prejuízo do que dispõe o artigo seguinte, no que respeita à actualização dos valores das taxas.

Artigo 19.º

Actualização anual

1 — A tabela de taxas será actualizada automaticamente, no início de cada ano, com base no último índice de inflação anual, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Para efeitos de simplificação da sua aplicação e facilitação de trocos, sempre que o valor a pagar não seja múltiplo de 0,10 euros, será o mesmo arredondado para o múltiplo (de 10 cêntimos) imediatamente inferior ou superior, consoante o algarismo representativo das unidades de cêntimos seja inferior ou não a cinco.

3 — Sempre que ao valor da tabela seja de adicionar o valor de qualquer imposto (tal como disposto no artigo 6.º do presente Regulamento) ou acréscimo para o Estado, o arredondamento referido no número anterior, apenas será efectuado para determinar o valor final a pagar à CMP pelo contribuinte, após a adição do referido imposto ou adicional.

Aviso n.º 7539/2003 (2.ª série) — AP. — Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela. — Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º do Decre-